



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002619/93-06
Acórdão : 201-71.224

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 101.709
Recorrente : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1998
C	
	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD 201.0.322
C	EM. 14 de 04 de 1998
C	
	Procurador do Rio de Janeiro da Faz. Nacional

PIS FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), improcedente o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

eaal/GB/CF/RS



Processo : 13707.002619/93-06

Acórdão : 201-71.224

Recurso : 101.709

Recorrente : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, alterada pelos decretos-leis mencionados.

Alude, ainda, a ineficácia dos referidos textos legais, em face da sua inapreciação, pelo Congresso Nacional, no prazo hábil, em conformidade com o artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT.

Aduz, ainda, a inexistência, então, de regra legal instituidora do PIS, argumentando que a Lei nº 8.212/91 silencia quanto à mencionada contribuição.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, argumentando a impossibilidade de apreciar matéria de jaez constitucional, aduzindo não ter a contribuinte trazido qualquer outro argumento tendente a afastar a exigência.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial, aduzindo o entendimento consagrado do STF, pela inconstitucionalidade aludida.

É o relatório.



Processo : 13707.002619/93-06
Acórdão : 201-71.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo despidendo maiores considerações sobre os aspectos atacados na impugnação e no recurso interposto, bem como sobre as razões do *decisum*, tendo em vista que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, tendo em vista que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda, ao comando insculpido no Decreto n° 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF n° 31/97.

Em face disto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para julgar improcedente o auto de infração.

É como voto.

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 1997

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exm^a Sr^a Presidente da 1^a Camara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº 13707.002619/93-06

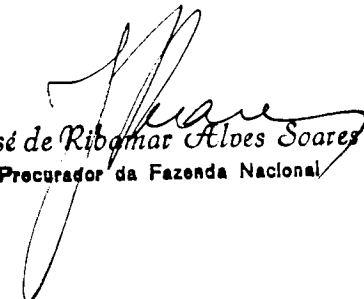
Acórdão nº 201-71.224

Sujeito Passivo: CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS

A Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, vem, na forma do art. 32, inc. II, da Portaria MF-nº 55, de 16-03-98, interpor Recurso Especial para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Pede deferimento.

Brasília-DF., 14-04-98


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional

Requer.doc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13707.002619/93-06

Acórdão nº 201-71.224

Sujeito Passivo: CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS

RD - 201.0.322

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara, Edminentes Conselheiros,

A Fazenda Nacional, irresignada com a r. decisão consubstanciada no Acórdão de fls., vem, na forma do artigo 32, inciso II, da Portaria MF nº 55, de 16-03-98, interpor Recurso Especial de divergência para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com espeque no que se segue.

Consoante relatório que instrui o voto condutor da decisão, “contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração por falta de recolhimento do PIS, com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.”

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, que manteve a denúncia fiscal, o sujeito passivo interpôs recurso e obteve decisão que lhe foi favorável na Segunda Instância, conforme se verifica da ementa do Acórdão.

Isto posto, tem-se a dizer que a decisão consolidada no referido Acórdão está em divergência com decisões da Eg. Terceira Câmara deste Conselho sobre a mesma matéria. Enquanto na decisão destes autos o provimento é integral, para julgar improcedente o auto de infração, naquelas da 3ª Câmara é para cobrar-se o PIS de acordo com as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, ou seja, para excluir-se dos cálculos os efeitos dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Assim, a ementa comum aos Acórdãos divergentes nºs 203-03.600 e 203-03.601 está posta nestes termos:

“**PIS-FATURAMENTO** - Com a extinção dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 a cobrança do PIS é realizada de acordo com as Leis Complementares nº07/70 e nº 17/73. TRD - Exclui-se dos cálculos a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**”

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, juntando cópia dos Acórdãos mencionados, requer a este Colendo Tribunal Administrativo a reforma da decisão da Instância “a quo”, para que sejam excluídos dos cálculos da contribuição para o PIS os efeitos dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Assim decidindo os eminentes Conselheiros desta Corte, estar-se-á não só bem aplicando o Direito e fazendo Justiça, como uniformizando-se a jurisprudência do Segundo Conselho quanto à esta matéria.

Pede deferimento.

Brasília - DF.,

14 de abril de 1998

J. Soares
José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional